

A. I. Nº - 272041.2704/02-1  
**AUTUADO** - PORTO SEGURO TECIDOS LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 10. 12. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0445-04/02

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no valor de R\$6.140,86, mais multa de 70%, sobre o valor da omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, apurado pela comprovação da ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas.

O autuado se defende tempestivamente alegando que, ressalvada a maneira cordial dispensada pelo autuante, o critério de fiscalização adotado criou uma situação tributária inexistente, porque a escrituração contábil não foi verificada e, sequer, solicitada, tendo a auditoria sido realizada através da verificação de uma só pasta de notas fiscais, quando as demais notas estavam no escritório de contabilidade, não tendo sido intimado para apresentá-las. Aduz que é optante pelo regime simplificado de apuração – *Simbahia*, pagando o imposto com base nas saídas, não entendendo em que esta suposta omissão lhe beneficiaria. Diz que anexa cópia das notas fiscais relacionadas e pede o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal (fl. 139), dizendo que o autuado anexa à defesa cópia do seu Registro de Entradas e, não lhe sendo o mesmo obrigatório, não serve como peça de defesa. Esclarece que as notas fiscais constantes da pasta apresentada conflitam com a relação do CFAMT, razão de ter servido de base para a autuação. Observa que a data de impressão do Registro de Entradas apresentado é posterior à autuação e afirma que a infração apontada está reapalpada no que lhe foi apresentado pelo autuado: uma pasta A-Z. Após classificar a defesa de “muito frágil”, diz que o autuado está buscando um caminho para defender o indefensável.

O autuante refaz a apuração do valor devido, atendendo a solicitação do CONSEF, para adaptação à Orientação Normativa 01/2002.

O autuado, regularmente intimado, não se manifesta.

#### VOTO

Com todo o respeito ao autuante, vou iniciar este voto discordando das conclusões a que chegou a respeito da defesa do autuado. Ela não é muito frágil e nem tem como objetivo defender o

indefensável. Isso porque, da forma como foi efetuado o levantamento, por mais simples que sejam os argumentos de defesa, vão obrigar este relator e os demais membros deste Colegiado a analisar se existe possibilidade de se comprovar a falta de contabilização de entradas de mercadorias através do cotejamento das notas fiscais contidas numa pasta A-Z (únicos documentos apresentados pelo autuado) com uma relação expedida pelo CFAMT, sem que sejam verificados os livros da escrita comercial do contribuinte, conforme declarou o autuante na Informação Fiscal.

Parece-me óbvia que esta possibilidade inexiste. Portanto, o lançamento, pela falta de lastro, é plenamente defensável.

Concordo com o autuante apenas quando afirma que o Registro de Entradas apresentado pelo autuado que, pela opção que fez para ser tributado por regime simplificado, está dispensado de escriturá-lo, não faz prova a seu favor e, como a acusação não se baseia no mesmo, dispenso a análise sobre a sua autenticidade, que foi questionada pelo autuante.

O lançamento encontra-se imperfeito, impedindo a caracterização da infração, sendo, portanto, ao teor do inciso IV, “a”, do artigo 18, do RPAF/99, nulo.

Nos termos do artigo 21 do RPAF/99 represento à Administração Tributária no sentido de que seja avaliada a oportunidade de refazimento da ação fiscal.

O meu voto é pela NULIDADE do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº. 272041.2704/02-1, lavrado contra **PORTO SEGURO TECIDOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR